RESPOSTA AOS PEDIDOS DE ESCLARECIMENTO

Referência: Edital nº 002/2026 – Processo Seletivo Público – Auxiliar de Laboratório – item 7.1.5.8 e itens 6 e 7 do Anexo II.

RELATÓRIO

A Comissão Interna de Seleção, designada pela Portaria nº 013/2026, recebeu dois requerimentos de esclarecimento e impugnação relativos ao Edital nº 002/2026, para a função de Auxiliar de Laboratório.

Ambos questionam se períodos de estágio curricular ou extracurricular podem ser computados como experiência profissional nos itens 6 e 7 do Anexo II.

Os requerentes sustentam, em síntese, que o item 7.1.5.8 apresenta rol exemplificativo de modalidades de atuação, que o estágio envolve atividades práticas compatíveis com a função e que a Lei nº 11.788/2008 não retira seu caráter de aprendizagem profissional.

Pedem a aceitação do estágio e de seus documentos comprobatórios para pontuação; subsidiariamente, a indicação da regra editalícia que afasta essa possibilidade. Requerem também a divulgação da resposta no endereço eletrônico do certame, conforme o cronograma do Anexo I.

É o relatório.

Passa-se ao mérito.

FUNDAMENTAÇÃO

A Lei nº 11.788/2008 define o estágio, no art. 1º, como ato educativo escolar supervisionado, desenvolvido no ambiente de trabalho, que integra o projeto pedagógico do curso e visa à **preparação para o trabalho produtivo** e ao aprendizado de competências próprias da atividade profissional:

> Art. 1º Estágio é ato educativo escolar supervisionado, desenvolvido no ambiente de trabalho, que visa à preparação para o trabalho produtivo de educandos que estejam freqüentando o ensino regular em instituições de educação superior, de educação profissional, de ensino médio, da educação especial e dos anos finais do ensino fundamental, na modalidade profissional da educação de jovens e adultos.

Logo, pela própria definição legal, não há que se falar em experiência profissional.

Isso porque, ato educativo no ambiente de trabalho não se confunde, do ponto de vista jurídico, com trabalho profissional.

Ora, o art. 3º estabelece, de forma evidente, que o estágio regular não cria vínculo empregatício, mediante o atendimento dos requisitos legais:

> Art. 3º O estágio, tanto na hipótese do § 1º do art. 2º desta Lei quanto na prevista no § 2º do mesmo dispositivo, **não cria vínculo empregatício** de qualquer natureza, observados os seguintes requisitos:

Assinado por 3 pessoas: CLEYDE MARIA BITENCOURT, JOÃO PAULO SILVA OLIVEIRA e MARIANY RHAIANY RIBEIRO
Para verificar a validade das assinaturas, acesse https://cisab.1doc.com.br/verificacao/D797-2B88-C3E5-6ADC e informe o código D797-2B88-C3E5-6ADC

> I – matrícula e freqüência regular do educando em curso de educação superior, de educação profissional, de ensino médio, da educação especial e nos anos finais do ensino fundamental, na modalidade profissional da educação de jovens e adultos e atestados pela instituição de ensino;
>
> II – celebração de termo de compromisso entre o educando, a parte concedente do estágio e a instituição de ensino;
>
> III – compatibilidade entre as atividades desenvolvidas no estágio e aquelas previstas no termo de compromisso.

Ainda que sem vínculo empregatício, o edital admite comprovação de trabalho autônomo, prestação de serviços e outras formas de atuação profissional. O critério relevante é o **exercício profissional da função pontuada**, e não apenas a realização de atividades práticas semelhantes durante a formação acadêmica.

Os itens 6 e 7 do Anexo II atribuem pontos, respectivamente, ao *"Exercício de cargo, emprego ou função de auxiliar de laboratório"* e ao *"Exercício de cargo, emprego ou função de auxiliar de laboratório em laboratório de análise de água e efluentes"*.

A expressão *"função"* deve ser lida no contexto desses itens e das regras de comprovação do item 7.1.5: trata-se de **função profissional efetivamente ocupada**, e não de atividades desempenhadas como estudante sob supervisão em estágio.

O item 7.1.5.3 exige declaração que identifique o cargo ou a função ocupada, o período e as atividades correlatas.

O item 7.1.5.8, invocado nos pedidos, contempla outras modalidades de atuação profissional, como prestador de serviços ou cooperado, e exige cópia do contrato de prestação de serviços e declaração da empresa onde o candidato atua ou atuou, com discriminação das atividades e do período efetivo.

A expressão *"etc."* amplia os exemplos de modalidades semelhantes de prestação profissional, mas não dispensa os requisitos do próprio item nem transforma estágio em prestação de serviços.

O edital ainda dispõe, no item 7.1.6, que não será aceita comprovação de exercício profissional fora dos padrões especificados.

O termo de compromisso, o plano de atividades e a declaração ou certificado de estágio podem demonstrar a realização do estágio, mas não comprovam, por si, o exercício de cargo, emprego ou função profissional de auxiliar de laboratório exigido para os itens 6 e 7.

DISPOSITIVO

Diante do exposto, a Comissão esclarece e decide:

a) Não é admissível computar estágio curricular ou extracurricular supervisionado como experiência profissional para os itens 6 e 7 do Anexo II do Edital nº 002/2026, ainda que as atividades do estágio sejam relacionadas à rotina de laboratório.

Assinado por 3 pessoas: CLEYDE MARIA BITENCOURT, JOÃO PAULO SILVA OLIVEIRA e MARIANY RHAIANY RIBEIRO
Para verificar a validade das assinaturas, acesse https://cisab.1doc.com.br/verificacao/D797-2B88-C3E5-6ADC e informe o código D797-2B88-C3E5-6ADC

b) Termo de Compromisso de Estágio, plano de atividades e declaração ou certificado expedido pela instituição concedente ou de ensino não serão validados, para esses itens, como prova de exercício profissional. Sua aptidão para comprovar a realização do estágio não se confunde com a aptidão para comprovar a experiência pontuada.

c) A conclusão decorre da leitura conjunta do art. 1º e do art. 3º da Lei nº 11.788/2008 com os itens 7.1.5.3, 7.1.5.8 e 7.1.6 do edital e os itens 6 e 7 do Anexo II. O item 7.1.6 é a regra expressa que afasta provas de exercício profissional fora dos padrões previstos; o edital não precisa enumerar, uma a uma, todas as atividades formativas não pontuáveis.

d) A presente resposta deverá ser divulgada no endereço eletrônico do certame, observado o cronograma do Anexo I, que prevê a publicação da análise das impugnações em 03/11/2026.

Ficam, assim, conhecidos os requerimentos e **indeferidos os pedidos de pontuação do estágio como experiência profissional**, mantidos os critérios do edital.

A ausência dessa pontuação, por si só, não impede a participação do candidato que preencha os requisitos do certame, conforme item 7.1.21.

Viçosa, 29 de outubro de 2026.

COMISSÃO INTERNA DE SELEÇÃO
Portaria nº 013/2026 – CISAB Zona da Mata

Assinado por 3 pessoas: CLEYDE MARIA BITENCOURT, JOÃO PAULO SILVA OLIVEIRA e MARIANY RHAIANY RIBEIRO
Para verificar a validade das assinaturas, acesse https://cisab.1doc.com.br/verificacao/D797-2B88-C3E5-6ADC e informe o código D797-2B88-C3E5-6ADC

VERIFICAÇÃO DAS ASSINATURAS

Código para verificação: D797-2B88-C3E5-6ADC

Este documento foi assinado digitalmente pelos seguintes signatários nas datas indicadas:

- CLEYDE MARIA BITENCOURT (CPF 098.XXX.XXX-03) em 29/10/2026 14:49:07 GMT-03:00
 Papel: Parte
 Emitido por: Sub-Autoridade Certificadora 1Doc (Assinatura 1Doc)

- JOÃO PAULO SILVA OLIVEIRA (CPF 070.XXX.XXX-83) em 29/10/2026 14:55:08 GMT-03:00
 Papel: Parte
 Emitido por: Sub-Autoridade Certificadora 1Doc (Assinatura 1Doc)

- MARIANY RHAIANY RIBEIRO (CPF 099.XXX.XXX-10) em 29/10/2026 15:18:40 GMT-03:00
 Papel: Parte
 Emitido por: Sub-Autoridade Certificadora 1Doc (Assinatura 1Doc)

Para verificar a validade das assinaturas, acesse a Central de Verificação por meio do link:

https://cisab.1doc.com.br/verificacao/D797-2B88-C3E5-6ADC

FORMULÁRIO PARA RECURSO PROCESSO SELETIVO - 001/2026

Acompanhe via internet em **https://cisab.1doc.com.br/atendimento/** usando o código:
116.217.932.132.290.199

Davi Pinheiro Coelho
davi.coelho@ufv.br

Para
PS - Processo Se...

CC
PS - Processo Seletivo

1 setor envolvido
PS

Entrada*: Site

28/10/2026 15:47

FORMULÁRIO PARA RECURSO

PROCESSO SELETIVO Nº*: 002/2026

IDENTIFICAÇÃO DO CANDIDATO

Candidato:*: Davi Pinheiro Coelho

Inscrição*: 1

Cargo Pretendido*: Auxiliar de Laboratório

À Presidente da Comissão de Seleção Simplificada:

O presente recurso refere-se à:*: Edital

Justificativa do candidato:*: Ao Consórcio Intermunicipal de Saneamento Básico da Zona da Mata de Minas Gerais - CISAB ZM. Comissão Interna de Seleção - Portaria nº 013/2026.

Ref.: Edital nº 002/2026 - Processo Seletivo Público - cargo de Auxiliar de Laboratório. Pedido de esclarecimento/impugnação quanto ao item 7.1.5.8, no prazo do Anexo I (27 e 28/10/2026).

O candidato signatário requer ESCLARECIMENTO sobre a interpretação do item 7.1.5.8 do Edital, na parte em que admite a comprovação de atividades "realizadas por outras modalidades (prestador de serviços, cooperado, etc.)", pelos fundamentos e pedidos a seguir.

1. O Edital não veda expressamente a comprovação por estágio. O item 7.1.5 enumera DOCUMENTOS comprobatórios, e não VÍNCULOS admitidos. A expressão "etc." do item 7.1.5.8 evidencia que o rol de modalidades é exemplificativo.

2. Os itens 6 e 7 do Anexo II exigem exercício de "cargo, emprego ou função". O próprio item 7.1.5.3 refere-se a "cargo OU a função ocupada", equiparando as

duas hipóteses. O estágio é exercício de função, ainda que desprovido de vínculo empregatício.

3. A Lei nº 11.788/2008, em seu art. 3º, apenas afasta a caracterização de vínculo empregatício, não descaracterizando o estágio como atividade de aprendizagem profissional, conforme o art. 1º da mesma lei. Trata-se de atividade supervisionada, com jornada, plano de atividades e avaliação.

4. A exigência de carteira de trabalho como único meio de comprovação de experiência restringiria o acesso ao certame a candidatos com vínculo formal de emprego, criando restrição não prevista em lei e não veiculada expressamente pelo Edital, em afronta à isonomia e à razoabilidade.

5. Documentos emitidos por instituição pública de ensino superior, com identificação da entidade, período, carga horária e discriminação das atividades desenvolvidas, inclusive o Termo de Compromisso de Estágio com plano de atividades, atendem à finalidade do item 7.1.5.8, que é comprovar o efetivo exercício e a pertinência das atividades com o cargo.

Requer:

a) que seja esclarecida a interpretação do item 7.1.5.8, com manifestação expressa sobre a admissibilidade do estágio como comprovação de experiência profissional para os itens 6 e 7 do Anexo II;

b) que, reconhecida a admissibilidade, sejam considerados válidos, para fins de pontuação, o Termo de Compromisso de Estágio acompanhado do respectivo plano de atividades e o certificado ou declaração de estágio emitido pela instituição concedente, com indicação de período, carga horária e atividades;

c) subsidiariamente, caso se entenda pela não admissibilidade, que seja indicado expressamente o dispositivo do Edital que veda a comprovação por estágio, para fins de eventual recurso;

d) que a resposta seja divulgada no endereço eletrônico indicado no item 1.2 do Edital, na data prevista no Anexo I (03/11/2026).

Termos em que pede deferimento.

Davi Pinheiro Coelho
E-mail: davi.coelho@ufv.br
Telefone: (31) 99670-9733

Atenção:

1 - Apresentar argumentações claras e concisas.

2 - Caso seja necessário, poderá ser anexado documentação.

Pedido de esclarecimento/impugnação - Edital nº 002/2026 (CISAB ZM) - interpretação do item 7.1.5.8 quanto à admissibilidade do estágio, na forma da Lei nº 11.788/2008, como comprovação de experiência profissional para os itens 6 e 7 do Anexo II.

Quem já visualizou? 2 ou mais pessoas

28/10/2026 15:47:09 E-mail para **davi.coelho@ufv.br** E-mail entregue, lido (2)

28/10/2026 15:47:09 Enviado via SMS para o número +5531996709733

Despacho
FORMULÁRIO PARA RECURSO PROCESSO SELETIVO - 1-001/2026
29/10/2026 10:42
(Respondido)

Cleyde B. PS

Davi Pinheiro Coelho
davi.coelho@ufv.br
CC

Prezado Davi,

Acuso o recebimento de seu pedido de esclarecimento/impugnação referente ao Processo Seletivo nº 002/2026 para o cargo de Auxiliar de Laboratório.

Informamos que a solicitação será analisada pela equipe competente do Consórcio, em conformidade com as disposições do edital. Após a conclusão da análise, a resposta será devidamente publicada no site oficial do CISAB-ZM, para conhecimento de todos os interessados.

Atenciosamente,

Cleyde Maria Bitencourt
Diretora Administrativa do CISAB ZM

Quem já visualizou? 1 pessoa

29/10/2026 10:42:57 E-mail para **davi.coelho@ufv.br** E-mail entregue (1)

FORMULÁRIO PARA RECURSO PROCESSO SELETIVO - 002/2026

Acompanhe via internet em **https://cisab.1doc.com.br/atendimento/** usando o código:
434.217.932.157.943.494

Ana Lisboa
ana.sebastiao@ufv.br

Para
PS - Processo Se...

CC
PS - Processo Seletivo

1 setor envolvido
PS

Entrada*: Site

28/10/2026 16:29

FORMULÁRIO PARA RECURSO

PROCESSO SELETIVO Nº*: 2026.002

IDENTIFICAÇÃO DO CANDIDATO

Candidato:*: Ana Carolina Sebastião Lisboa

Inscrição*: 1

Cargo Pretendido*: Auxiliar de laboratório

À Presidente da Comissão de Seleção Simplificada:

O presente recurso refere-se à:*: Edital

Justificativa do candidato:*: O candidato abaixo assinado vem, respeitosamente, perante esta Douta Comissão, solicitar ESCLARECIMENTO E/OU IMPUGNAÇÃO REFRATÁRIA quanto à exegese do subitem 7.1.5.8 do Edital nº 002/2026, no trecho em que prevê a validação de experiências desempenhadas sob "outras modalidades (prestador de serviços, cooperado, etc.)", com fulcro nas razões de fato e de direito a seguir expostas:
1. Do caráter exemplificativo do rol do item 7.1.5.8 e da ausência de vedação expressa ao estágio

O texto editalício não estabelece qualquer proibição explícita quanto ao aproveitamento de períodos de estágio. O subitem 7.1.5 limita-se a disciplinar os meios de prova operacionais, e não a restringir as naturezas jurídicas de vínculo aceitas. A inclusão da expressão "etc." no subitem 7.1.5.8 deixa claro que o rol de modalidades ali descrito possui natureza meramente ilustrativa e não taxativa.

2. Da equiparação funcional e preenchimento dos requisitos do Anexo II

Enquanto os itens 6 e 7 do Anexo II mencionam o desempenho de "cargo, emprego ou função", o próprio subitem 7.1.5.3 faz menção indistinta a "cargo OU função ocupada", conferindo-lhes idêntico tratamento para fins de avaliação prática. O estágio supervisionado constitui exercício efetivo de função técnica, sendo plenamente apto a demonstrar o know-how prático exigido, independentemente do vínculo ser de natureza empregatícia ou acadêmico-profissional.

3. Da compatibilidade com a Lei Federal nº 11.788/2008

Nos termos do art. 3º da Lei nº 11.788/2008, a inexistência de vínculo de emprego não descaracteriza o estágio como efetivo ato educativo escolar supervisionado e prática profissional (art. 1º). Trata-se de atividade formal, submetida a controle de frequência, plano de trabalho estruturado e avaliação contínua. Desconsiderar essa vivência prática afronta o próprio espírito da legislação nacional de estágio.

4. Da observância aos princípios da Isonomia, Razoabilidade e Ampla Competitividade

Restringir a comprovação de experiência exclusivamente a registros em CTPS ou contratos formais de trabalho gera uma barreira injustificada a candidatos qualificados que ingressaram na área via formação acadêmica e prática supervisionada. Tal afunilamento fere os princípios da razoabilidade, da proporcionalidade e do amplo acesso aos cargos e funções públicas, impondo limitação não prevista em lei nem tampouco veiculada de forma clara no instrumento convocatório.

5. Da idoneidade documental e eficácia probatória

A apresentação de documentos oficiais expedidos por Instituição Pública de Ensino Superior contendo o Termo de Compromisso de Estágio, o plano de atividades, a carga horária cumprida e o período de atuação atende perfeitamente ao escopo probatório do item 7.1.5.8, permitindo aferir com precisão a extensão, a qualidade e a pertinência das tarefas executadas frente às atribuições do cargo de Auxiliar de Laboratório.

DOS PEDIDOS

Diante do exposto, requer:

1. O ACOLHIMENTO E ESCLARECIMENTO do item 7.1.5.8, com pronunciamento explícito confirmando a admissibilidade do estágio curricular/extracurricular supervisionado como meio hábil de comprovação de experiência profissional para os itens 6 e 7 do Anexo II;
2. A ACEITAÇÃO E VALIDAÇÃO, para fins de pontuação na prova de títulos/experiência, dos documentos emitidos pela instituição concedente/de ensino (Termo de Compromisso, Plano de Trabalho e Declaração/Certificado com período e carga horária);
3. SUBSIDIARIAMENTE, caso prevaleça a tese de inaceitabilidade do estágio, que esta Comissão indique de forma precisa e fundamentada qual dispositivo do Edital veda tal modalidade, a fim de subsidiar o exercício do direito de recurso e de ampla defesa;
4. A PUBLICAÇÃO da decisão no portal eletrônico do certame (item 1.2), estritamente dentro do cronograma fixado no Anexo I (03/11/2026).

Atenção:

1 - Apresentar argumentações claras e concisas.

2 - Caso seja necessário, poderá ser anexado documentação.

O candidato abaixo assinado vem, respeitosamente, perante esta Douta Comissão, solicitar ESCLARECIMENTO E/OU IMPUGNAÇÃO REFRATÁRIA quanto à exegese do subitem 7.1.5.8 do Edital nº 002/2026, no trecho em que prevê a validação de experiências desempenhadas sob "outras modalidades (prestador de serviços, cooperado, etc.)", com fulcro nas razões de fato e de direito a seguir expostas:
1. Do caráter exemplificativo do rol do item 7.1.5.8 e da ausência de vedação expressa ao estágio

O texto editalício não estabelece qualquer proibição explícita quanto ao aproveitamento de períodos de estágio. O subitem 7.1.5 limita-se a disciplinar os meios de prova operacionais, e não a restringir as

naturezas jurídicas de vínculo aceitas. A inclusão da expressão "etc." no subitem 7.1.5.8 deixa claro que o rol de modalidades ali descrito possui natureza meramente ilustrativa e não taxativa.

2. Da equiparação funcional e preenchimento dos requisitos do Anexo II

Enquanto os itens 6 e 7 do Anexo II mencionam o desempenho de "cargo, emprego ou função", o próprio subitem 7.1.5.3 faz menção indistinta a "cargo OU função ocupada", conferindo-lhes idêntico tratamento para fins de avaliação prática. O estágio supervisionado constitui exercício efetivo de função técnica, sendo plenamente apto a demonstrar o know-how prático exigido, independentemente do vínculo ser de natureza empregatícia ou acadêmico-profissional.

3. Da compatibilidade com a Lei Federal nº 11.788/2008

Nos termos do art. 3º da Lei nº 11.788/2008, a inexistência de vínculo de emprego não descaracteriza o estágio como efetivo ato educativo escolar supervisionado e prática profissional (art. 1º). Trata-se de atividade formal, submetida a controle de frequência, plano de trabalho estruturado e avaliação contínua. Desconsiderar essa vivência prática afronta o próprio espírito da legislação nacional de estágio.

4. Da observância aos princípios da Isonomia, Razoabilidade e Ampla Competitividade

Restringir a comprovação de experiência exclusivamente a registros em CTPS ou contratos formais de trabalho gera uma barreira injustificada a candidatos qualificados que ingressaram na área via formação acadêmica e prática supervisionada. Tal afunilamento fere os princípios da razoabilidade, da proporcionalidade e do amplo acesso aos cargos e funções públicas, impondo limitação não prevista em lei nem tampouco veiculada de forma clara no instrumento convocatório.

5. Da idoneidade documental e eficácia probatória

A apresentação de documentos oficiais expedidos por Instituição Pública de Ensino Superior contendo o Termo de Compromisso de Estágio, o plano de atividades, a carga horária cumprida e o período de atuação atende perfeitamente ao escopo probatório do item 7.1.5.8, permitindo aferir com precisão a extensão, a qualidade e a pertinência das tarefas executadas frente às atribuições do cargo de Auxiliar de Laboratório.

DOS PEDIDOS

Diante do exposto, requer:

1. O ACOLHIMENTO E ESCLARECIMENTO do item 7.1.5.8, com pronunciamento explícito confirmando a admissibilidade do estágio curricular/extracurricular supervisionado como meio hábil de comprovação de experiência profissional para os itens 6 e 7 do Anexo II;
2. A ACEITAÇÃO E VALIDAÇÃO, para fins de pontuação na prova de títulos/experiência, dos documentos emitidos pela instituição concedente/de ensino (Termo de Compromisso, Plano de Trabalho e Declaração/Certificado com período e carga horária);
3. SUBSIDIARIAMENTE, caso prevaleça a tese de inaceitabilidade do estágio, que esta Comissão indique de forma precisa e fundamentada qual dispositivo do Edital veda tal modalidade, a fim de subsidiar o exercício do direito de recurso e de ampla defesa;
4. A PUBLICAÇÃO da decisão no portal eletrônico do certame (item 1.2), estritamente dentro do cronograma fixado no Anexo I (03/11/2026).

Quem já visualizou? 2 ou mais pessoas

28/10/2026 16:29:54 E-mail para **ana.sebastiao@ufv.br** E-mail entregue (1)

Despacho
FORMULÁRIO PARA RECURSO PROCESSO SELETIVO - 1-002/2026

29/10/2026 10:43

(Respondido)

Cleyde B. PS

Ana Lisboa
ana.sebastiao@ufv.br
CC

Prezada Ana,

Acuso o recebimento de seu pedido de esclarecimento/impugnação referente ao Processo Seletivo nº 002/2026 para o cargo de Auxiliar de Laboratório.

Informamos que a solicitação será analisada pela equipe competente do Consórcio, em conformidade com as disposições do edital. Após a conclusão da análise, a resposta será devidamente publicada no site oficial do CISAB-ZM, para conhecimento de todos os interessados.

Atenciosamente,

Cleyde Maria Bitencourt
Diretora Administrativa do CISAB ZM

Quem já visualizou? 1 pessoa

29/10/2026 10:43:37 E-mail para **ana.sebastiao@ufv.br** E-mail entregue, lido (2)

1Doc